



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000044-46.2021.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante/apelada ALESSANDRA DE SOUZA SILVA, é apelado/apelante BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº. 1000044-46.2021.8.26.0299

Apelante/Apelada: Alessandra de Souza Silva

Apelante/Apelada: Bradesco Saúde S/A

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Jandira

Magistrada: Dra. Juliana Moraes Corregiari Bei

Voto nº. 6.018

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. A autora, após cirurgia bariátrica, apresentou flacidez de pele e complicações dermatológicas, sendo indicadas cirurgias plásticas reparadoras. O plano de saúde negou cobertura, alegando caráter estético dos procedimentos.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde para cirurgias plásticas reparadoras em paciente pós-bariátrica, conforme prescrição médica.

III. Razões de Decidir. O STJ, no Tema 1069, determinou a cobertura obrigatória para cirurgias reparadoras pós-bariátrica, exceto quando comprovado caráter estético. A prescrição médica inclui procedimentos considerados estéticos, como implante de silicone, que não são de cobertura obrigatória.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso da ré parcialmente provido para excluir cobertura de procedimentos estéticos; recurso da autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. Cirurgias reparadoras pós-bariátrica são de cobertura obrigatória, exceto se estéticas. 2. Não cabe indenização por danos morais devido à falta de pedido na exordial e em razão do dissídio jurisprudencial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer julgada procedente pela r. sentença de fls. 359/362, que julgou procedente a presente ação para

“condenar a ré na obrigação de custear o procedimento e os materiais cirúrgicos prescritos à autora no relatório de fls. 34/36, a ser realizado nos termos da Resolução Normativa ANS 566/2022, confirmando-se a tutela já deferida no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2031703-80.2021.8.26.0000 (fls. 278/282). Diante da sucumbência experimentada, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor da causa devidamente atualizado.”

Inconformada, apela a autora as fls. 365/370, insistindo na ocorrência dos danos morais.

De outro lado, apela a ré as fls. 371/398, alegando, em suma, que as cirurgias requeridas são estéticas, sem cobertura contratual. Bate-se pela taxatividade do rol da ANS. Aduz que o reembolso deve se dar nos limites do contrato. Ao final, requer a improcedência da ação e, subsidiariamente, a remessa dos autos à Primeira Instância para realização de perícia médica, em atenção ao recentemente julgado Tema 1069, para verificação se os procedimentos requeridos possuem natureza estética ou não.

Contrarrazões as fls. 404/413 e fls. 414/422.

É o relatório.

1. Trata-se de ação através da qual a parte autora alega que é titular do plano de saúde oferecido pela requerida e que não possui nenhum tipo de carência a cumprir. Foi diagnosticada com obesidade mórbida e houve indicação médica para a realização de cirurgia bariátrica, a qual se submeteu e que

resultou na perda de 47 Kg de peso. Após o procedimento, passou a apresentar considerável flacidez de pele, dermatites, mau cheiro e assaduras, razão pela qual um médico cirurgião plástico indicou cirurgias plásticas reparadoras que tiveram a cobertura negada pela operadora de saúde requerida.

Este é mais um caso em que o plano de saúde se nega a cobertura às cirurgias reparadoras após a realização de tratamento para perda de peso.

O custeio das cirurgias plásticas pelos planos de saúde em pacientes pós-bariátricos foi questão especialmente apreciada no julgamento de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (REsps nº 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/09/2023), sendo fixadas as seguintes teses, nos termos do art. 1.040 do CPC (Tema 1.069):

"1- É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida;

2- Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador."

Em sua decisão, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva fez consignar que, não obstante o

entendimento firmado no âmbito do Recurso Repetitivo (REsp nº 10870834), não se pode atribuir ao Plano a obrigatoriedade de custeio de forma indiscriminada de quais procedimentos pós-bariátrica, destacando trecho redigido pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), no qual resta discriminado, de forma expressa, quais os procedimentos são considerados reparadores e quais são entendidos como estéticos, para fins de cirurgia pós-bariátrica:

1) Dermolipectomia abdominal não estética [hoje abdominoplastia]; há obrigatoriedade para a cobertura da correção do abdome em avental (dermolipectomia abdominal) quando associada a complicações como dermatites (inflamações e infecções da pele), hérnias etc. Na minha análise o item inflamações e infecções da pele, deveria ser retirado da DUT pois pune aqueles que tem boa higiene.

2) Correção de Lipodistrofia crural (o correto seria dermolipectomia crural) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, dificuldade para higiene, não é procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada.

3) Correção de Lipodistrofia braquial (o correto seria dermolipectomia braquial) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, não é procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada. Obs: Correção de Lipodistrofia é geralmente realizado com Lipoaspiração, enquanto a retirada de excesso de pele, seja abdome, face interna da coxa o braço é Dermolipectomia abdominal, crural ou braquial respectivamente).

4) Enxerto composto para tratamento de Lipodistrofia de glúteos. Procedimento de cunho unicamente estético pois não repara nenhuma função de órgão ou membro.

5) Reconstrução da parede abdominal com retalho muscular ou miocutâneo: reparador somente quando comprovado a lesão de musculatura de parede abdominal. Pode ocorrer nas cirurgias bariátricas abertas, hoje com as cirurgias por vídeos é muito difícil ocorrer, sendo também necessário perícia médica especializada. Geralmente o que é necessário é a Correção da diástase do musculo/reto abdominal e não reconstrução da parede abdominal.

6) Reconstrução da mama com prótese e/ou expansor das mamas direita e esquerda: as mamoplastias redutoras devem ser consideradas corretivas quando associada a lesões cutâneas e

ortopédicas, comprovada por perícia médica especializada. As próteses de silicone têm finalidade unicamente embelezadora, ou seja, estética.

7) Extensos ferimentos, cicatrizes ou tumores excisão e retalhos cutâneos da região lesões de pele (2 vezes): procedimento excluído com a dermolipectomia abdominal, já que se esta última for realizada, não há necessidade da realização da primeira. É procedimento realizado no pós-operatório de cirurgias bariátricas abertas.

8) Correção de Lipodistrofia trocantéricas (2X) O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia trocantérica trata-se na realidade de Lipoaspiração dos 'culotes', caracterizada na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'culotes'.

9) Correção de Lipodistrofia de glúteos (2X): o tratamento cirúrgico de Lipodistrofia de glúteos trata-se na realidade da injeção de gordura na área dos glúteos para aumentá-los, procedimento esse caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função de membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador.

10) Correção de Lipodistrofia torsoplástica: O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia torsoplástica ou mais corretamente 'de torso', trata-se na realidade de Lipoaspiração do torço ou popularmente 'das costas', também é procedimento caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo portanto unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'região das costas'.

Considerada a prescrição médica da apelada (fls. 34/36), se confrontada com o entendimento acima, nota-se que há indicação de implante de silicone e lipodistrofia com enxerto, que, segundo o entendimento da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, possuem finalidade estética, sendo de rigor a exclusão de cobertura.

Os demais procedimentos prescritos são considerados não estéticos, não merecendo cobertura integral, são eles: Reconstrução de mama (sem cobertura de

silicone), **Dermolipectomia Abdominal não Estética com plicatura dos músculos retoabdominais e dermolipectomia de braços.**

Os materiais solicitados também não são de cobertura obrigatória pela ré.

Na mesma linha de consideração esta Câmara e Relatoria já se manifestaram em julgamentos recentes:

*"CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Segurada submetida a cirurgia de redução de estômago (bariátrica) – Procedimento cirúrgico para retirada de excesso de pele resultante daquela operação – **Exclusão da cobertura – Inadmissibilidade – Observância, no entanto, do entendimento expresso no Tema 1069 (REsp 1870834/SP), excluídas as prescrições consideradas estéticas** – Dano moral – Reconhecimento na hipótese – Manutenção do montante, fixado em R\$ 5.000,00 – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1014753-49.2022.8.26.0009; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)*

*"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE indenização por danos morais. Negativa de cobertura de cirurgia reparadora necessária em razão de perda de peso resultante de cirurgia bariátrica. Aplicação do Tema 1069 do STJ. **Constatação de que alguns procedimentos requeridos são qualificados como "estéticos" pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica. Cobertura indiscriminada de procedimentos pós-bariátrica que não é razoável.** Cobertura devida apenas com relação aos procedimentos cirúrgicos que possuem caráter reparador. Danos morais. Inocorrência, dado o dissídio jurisprudencial. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível*

1020064-89.2021.8.26.0224; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Por fim, não há pedido indenizatório na petição inicial, e, ainda que assim não fosse, diante do dissídio jurisprudencial relacionado a matéria, não há que se falar em indenização por danos morais.

Insta acrescentar que a realização de procedimento por profissional não credenciado se deu em razão da ausência de disponibilização de profissional dentro da rede credenciada, não havendo que se falar em reembolso nos limites do contrato.

Por oportuno, mantém-se a solução dada a sucumbência.

Apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

2. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da ré e nega-se provimento ao recurso da autora.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora